



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863582 - RS (2021/0089954-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : KATIA DOS SANTOS SOVERAL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 45, § 1º, 49 E 59, TODOS DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE COM A PENA PECUNIÁRIA APLICADA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE SIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial para, nos termos da presente decisão, reduzir a pena de multa aplicada à agravante.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863582 - RS (2021/0089954-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : KATIA DOS SANTOS SOVERAL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 45, § 1º, 49 E 59, TODOS DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE COM A PENA PECUNIÁRIA APLICADA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE SIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial para, nos termos da presente decisão, reduzir a pena de multa aplicada à agravante.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Katia dos Santos Soveral** contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ela interposto (fls. 483/485).

Sustenta a agravante que *segundo as regras matemáticas delineadas pelo art. 171, caput, 10 (dez) dias-multa aplicada na primeira fase, mantida na segunda fase, da aplicação pena se dá da seguinte forma: 10 (dez)(+) mais 1/3 (um terço) (§ 3º do art.171) temos: 13 dias-multa e não 39 (trinta e nove) dias-multas. O julgador não tem a liberdade de alterar a quantidade de dias-multa sem fundamento legal. O acréscimo serve tanto para a pena corporal como para a pena de multa. Tudo é só uma coisa: pena. A norma não faz distinção entre pena corporal e de multa, logo não ao exegeta fazer* (fl. 491).

Reforça que *diferente seria se a defesa tivesse impugnado o quantum o valor dos dias-multa, o que não foi recorrido. Cabe à defesa escolher sobre o ponto a ser recorrido, o qual pode ser total ou parcial. Na espécie, vislumbra-se que foi parcial,*

*qual seja: apenas e tão-somente a quantidade de dias-multa (fl. 492).*

*Ao final da peça recursal, requer (...), em juízo de retratação, analise a possibilidade de reconsideração da r. decisão, a fim de que sejam conhecidos o agravo e o recurso especial, dando provimento ao REsp. [...] Se por al, permissa vênia, não houver a retratação, requer seja submetido o presente agravo à nobre Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para julgamento e provimento do recurso, nos termos propostos (fl. 494).*

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação, de fls. 504/510, opinando pelo provimento do regimental para o conhecimento do agravo em recurso especial e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

Razão assiste à agravante porquanto o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade.

Da aferição do recurso especial, tenho que prospera a tese de desproporcionalidade aplicada à pena pecuniária.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade de dias-multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade cominada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO APLICADA EM 1/3. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. FIXAÇÃO DOS DIAS-MULTA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.

2. No caso, as instâncias ordinárias, ao verificarem o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, consideraram validamente a quantidade do entorpecente - 542 tubos de cocaína (350,9g) - para modular a fração de incidência da minorante, o que não se mostra ilegal ou desproporcional.

**3. Tendo em vista que o arbitramento da pena pecuniária deve guardar simetria com a pena reclusiva, e que esta foi fixada em 3 anos e 4 meses, não**

**há óbice legal a que a quantidade de dias-multa siga a mesma lógica e, no caso, seja fixada em 333 dias-multa.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 860.796/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/12/2023 – grifo nosso).

Dessa forma, levando em consideração os termos utilizados para a dosimetria da pena privativa de liberdade e preservada a devida proporção, impõe-se a redução da multa, fixada em 39 dias-multa (fl. 411), para **13 dias-multa**.

Ficam mantidas as demais determinações do combatido aresto.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada para **conhecer** do agravo em recurso especial para **dar provimento** ao recurso especial para, nos termos da presente decisão, reduzir a pena de multa aplicada à agravante.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0089954-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 1.863.582 /  
RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50275030620174047100 50671694820164047100

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : KATIA DOS SANTOS SOVERAL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : KATIA DOS SANTOS SOVERAL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.